



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS

-

AM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Referente ao Pregão Eletrônico n°. 043/2021 - CML/PM

AJ REFEIÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n° 10.539.197/0001-95, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do suposto "**RECURSO ADMINISTRATIVO**" interposto pela empresa **T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI**, com fulcro nos itens 12.8 e 12.8.1 do Edital, requerendo desde já o não conhecimento e provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados:

1. DAS ALEGAGÕES DA RECORRENTE

A *pseuda* Recorrente em sua peça alega, em suma, o seguinte ponto:



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS - AM

a) Não comprovou a sua exequibilidade com a apresentação de planilha de custo e formação de preços;

2. DO DIREITO

I. PRELIMINARMENTE

I.1 DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER DA EMPRESA T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI QUE NÃO MANIFESTOU A SUA INTENÇÃO DE RECORRER NA SESSÃO PÚBLICA.

Inicialmente, cumpre frisar que o juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recursais) deve levar em consideração a especificidade do processamento do recurso do pregão.

Entretanto, a norma legal da Lei do Pregão que dispõe sobre os procedimentos relativos a licitações e contratos celebrados no âmbito da Administração Pública - exige o cumprimento de dois requisitos: o prazo - imediato e a apresentação da motivação.

Com efeito, mister se faz a manifestação da intenção de recorrer, de forma imediata (quando declarado o vencedor), e que indique expressamente o motivo (pressupostos recursais objetivos), **sob pena de preclusão**.



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS

-

AM

Diante disso, quando da Declaração do Vencedor, a *pseuda* Recorrente **não** manifestou a sua intenção de recorrer no sistema, quando da declaração do vencedor, conforme faz prova documento anexo (*chat - histórico*).

Vislumbra-se que a ausência de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer na sessão pública - **importará na decadência do direito de recurso.**

Para reforçar, acostase na oportunidade a *tela do sistema* em que se demonstra que a *pseuda* Recorrente **não estava conectada** no momento da declaração do vencedor, o que comprova cabalmente que a mesma não manifestou imediata e motivada a sua intenção de recorrer (Doc. 02).

Em assim sendo, conforme já dito em linhas pretéritas, a *pseudo* **Recorrente ao não manifestar a sua intenção de recorrer,** quando declarado o vencedor do presente certame, **operou-se de imediato a decadência do direito de recorrer da licitante em comento,** ficando definitivamente **preclusa** a sua oportunidade do recurso administrativo.

Dessa forma, em não havendo manifestação da intenção de recorrer, **o juízo de admissibilidade recursal deve ser NEGATIVO.**



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS - AM

Nesse sentido, o edital em seu item 12.12 assim estipulou:

12.12. A falta de manifestação imediata motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, devendo o Pregoeiro consignar tal situação em ata.

Frisa-se, ainda, que a Lei n° 10.520/2002 instituiu o Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e o Decreto Municipal n° 2.715/2014 (regulamenta o pregão, na forma eletrônica) são fundamentos legais.

A Lei n°. 10.520/2002, em seu artigo 4°, inciso XX, *in fine*, preconiza que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a consequente adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Lei n°. 10.520/2002

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS

-

AM

decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifo nosso).

Ocorre que, a empresa em comento, conforme já dito em linhas pretéritas, ao **não** manifestar a sua intenção de recorrer, operou-se a decadência do seu direito de recurso.

Na mesma linha de raciocínio, o Decreto Municipal nº2.715/2014, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, assevera que a falta de manifestação imediata e motivada quanto à intenção de recorrer, importará na Decadência do licitante do direito de recorrer, nos termos do § 1º, do artigo 42, *in verbis*:

Decreto nº 2.715/2014

Art. 42. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados, para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS - AM

do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito. (grifo nosso)

Com maestria o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sobre o tema assim lecionou:

Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer: é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu (grifo nosso)¹

In casu, a pseudo Recorrente NÃO MANIFESTOU e nem MOTIVOU.

¹ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico. 2 ed. Belo Horizonte - Fórum, 2009, página 605.



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS - AM

Ainda sobre o tema recurso na modalidade pregão, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, assevera que:

A fase recursal no pregão é bastante diferente da licitação convencional.

Primeiro, é uma única fase, oportunidade em que os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro desde o credenciamento até a declaração final do vencedor.

Segundo, tem momento próprio, sujeito à decadência e forma definida em homenagem à celeridade. (grifo nosso)²

Além disso, a presente peça pode ser considerado **recurso meramente protelatório passível de punição administrativa**, pois o edital e a legislação pátria são claros em estabelecer que a falta de manifestação de intenção de recurso importará na decadência do direito de recorrer da licitante.

Assim verbera o item 14.7, alínea "d" do edital:

² FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico. 2 ed. Belo Horizonte - Fórum, 2007, páginas 603 e 604.



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS - AM

14.7. Ficará impedido de licitar e contratar com a Prefeitura de Manaus pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das demais cominações editalícias e legais, a licitante que:

d) interpor recurso manifestamente protelatório; (grifo nosso)

Diante do exposto, é notório que o *pseudo* RECURSO não deve ser CONHECIDO, por falta da manifestação da intenção de recorrer, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 2.715/2014, no Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2021 e na melhor doutrina.

II. DO MÉRITO

É imperioso mencionar que esta empresa, ora Recorrida, mesmo a despeito da existência do Recurso que não deve ser CONHECIDO (falta da manifestação de recorrer) e apreciado pela douta Comissão, abordaremos o mérito das razões infundadas apresentadas pela *pseudo* Recorrente.



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS - AM

II.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa **T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI**, inconformada com a sua derrota no torneio licitatório, alega que a empresa Recorrida não comprovou a sua exequibilidade.

A Recorrente por não possuir preço para superar a empresa Recorrida, afirma e tão somente alega que o preço praticado é inexequível. A peça da Recorrente se ateve apenas em alegar, sem, contudo, trazer à baila qualquer prova.

Primeiramente, cumpre mencionar que a empresa comprovou a sua exequibilidade com apresentação de vasta documentação, demonstrando, de forma cabal, a exequibilidade do seu preço ofertado.

A empresa AJ REFEIÇÕES, ora Recorrida, ofertou no presente pregão para o OBJETO REFEIÇÃO PREPARADA, tipo ALMOÇO, o **Valor Unitário de R\$ 7,80** (sete reais e oitenta centavos).

Chama-se atenção que a empresa AJ possui TERMO DE CONTRATO em vigor com o GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, **fornecendo** o mesmo **OBJETO**, qual seja, REFEIÇÃO PREPARADA, tipo ALMOCO, **com o valor unitário de R\$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos)**, inclusive abaixo do que o ofertado.



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS

-

AM

Ou seja, a empresa executa contrato nos mesmos moldes do presente pregão, para um outro ente da Federação, **inclusive com um preço até a menor do que ofertado no certame**. Com o intuito de comprovar, encaminhou-se ao ilustre Pregoeiro, quando solicitado, **cópia do empenho** e, sobretudo, a **prova fiscal (Nota Fiscal)** que comprova o preço praticado no mercado e a viabilidade de sua proposta.

Como se vê, ínclito julgador, a proposta lançada possui condições concretas de ser executada (**que é exequível!**), pois a empresa Recorrida já está adimplindo obrigações nos mesmos moldes do futuro contrato, inclusive com preço a menor, o que reforça a sua exequibilidade.

Como já dito alhures, a empresa executa os mesmos serviços com outro Ente da Federação, Estado do Amazonas, sem problema algum, adimplindo todas as obrigações e responsabilidades contratuais impostas, com um valor contratual inferior ao preço ofertado na presente licitação.

Bem pesadas as circunstâncias, estar executando proposta nos mesmos moldes para a administração é o melhor critério para aferição da exequibilidade da proposta. **Em outras palavras, significa que a Administração ao contratar a proposta vencedora ora atacada, irá utilizar uma fórmula já consagrada e que funciona**.

Diante disso, não há que se falar em **inexequibilidade** da proposta da empresa lançada no certame.



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS - AM

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já enfrentou a questão e se pronunciou no sentido de que a **efetiva execução do contrato aniquila a alegação de inexecuibilidade**. Vejamos:

"Se a licitante vitoriosa cumpriu o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível." (RMS nº 11.044/RJ, 1ª T., rel. Min Humberto Gomes de Barros, j. em 13.03.2001, DJ de 04.06.2001). (grifos nossos).

Na mesma perspectiva, o TRF5ª Região assim decidiu:

AÇÃO CAUTELAR - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DEMONSTRADA - I- Nas licitações de obras e serviços, a exigência de registro nas entidades' profissionais competentes dos atestados de capacidade técnica fornecidos pelas empresas públicas ou privadas, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, refere-se ao técnico responsável e não a empresa licitante. II- No pregão eletrônico, a Lei nº 10.520/2002 veda expressamente a exigência de garantia de proposta,



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS

-

AM

podendo-se, apenas se instituir a garantia de execução do contrato, que será cobrada no momento de sua formalização, que no caso, não se concretizou. **III - Inexistindo provas da inexecuibilidade do contrato de empresa vencedora em certame licitatório que, inclusive, já tinha prestado serviços à contratante da mesma espécie do objeto licitado e em idênticas condições, há de se entender pela viabilidade da proposta apresentada.** IV- O julgamento do processo principal pelo Tribunal, com decisão favorável à tese da requerente/apelada impõe a manutenção da sentença que concedera a cautelar. V- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª R. - APELREEX 2009.80.00.005859-0 - (11262/AL) - 4ª T. - Relª Desª Margarida Cantarelli - DJe 16.07.2010 - p. 261) (grifos nossos).

Além disso, o edital não solicitou planilha de formação de custo de preços. O ilustre pregoeiro que solicitou documentações para comprovar a exequibilidade, o que foi de imediato atendido e comprovado, através de documentos (empenho e prova fiscal).



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS

-

AM

Como já dito alhures, a simples alegação de que o preço é inexequível não é bastante para desclassificar a proposta vencedora. **É necessário que se comprove a inexequibilidade através de critérios objetivos calculados em face da composição de custos do licitante.**

Dessa forma, a Recorrente alega sem trazer para os autos qualquer prova ou documentação que embase sua alegação que a Recorrida ofertou preço inexequível.

Com efeito, a Recorrida demonstrou que o preço ofertado é exequível, através de apresentação de documentação.

Com efeito, trata-se de **meras opiniões e alegações totalmente desprovidas de comprovação e fundamentação.**

Vale registrar que justamente visando obstar as alegações sem respaldo fático e jurídico, como no presente caso, é que o **Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu**, que se a inexequibilidade do preço cotado pelo adjudicatário **não é reconhecida pela Comissão**, mas, sim, **argüida por outro licitante em recurso, ao recorrente deverá demonstrá-la,** conforme julgado abaixo:

(...)



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS

-

AM

Assiste razão à ilustrada CPL. Vero é que "preço manifestamente inexequível é aquele que sequer cobre o custo do produto, obra ou serviço", conforme escólio doutrinário trazido pela recorrente. **Todavia é necessário demonstrar-se, no caso concreto que efetivamente o preço constante da proposta incide em tal insuficiência.**

Como prova de que os preços inferiores ao que ofereceu em sua proposta não cobrem preços mínimos do serviço, **a recorrente apresenta afirmação calcada tão-só em alegada experiência própria.**(...)

Acolho os pareceres retos. Conheço do recurso e julgo improcedente, mantendo a adjudicação proposta pela Comissão Permanente de Licitações. (TJRJ nº 16.027/93). (grifo nosso)

Adotar uma linha de simples contestação com alegações infundadas e sem provas de que os preços ofertados são inexequíveis **não são aceito por nossos tribunais pátrios.**

Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do processo nº 2001.34.00.018039-0, esclareceu que:



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS

-

AM

“a eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos”. (grifo nosso)

Por fim, afirmamos que os preços ofertados para o presente certame **são exequíveis**, ou seja, mais que suficientes para a execução do contrato.

Diante disso, não assiste razão à Recorrente.

Por fim, vislumbra-se que a Pretensão Recursal é DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES SÓLIDAS, FEITA APENAS COM O INTUITO DE ATRASAR A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, podendo a Recorrente sofrer penalidade, até porque apresentou razões meramente protelatórios.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa Recorrida requer que:

a) **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **T R DO NASCIMENTO**



CNPJ: 10.539.197/0001-95

AJ REFEIÇÕES EIRELI

RUA AYRES DA CRUZ Nº 393

SANTA ETELVINA

CEP: 69.059-190

MANAUS - AM

FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI, uma vez que não manifestou a sua intenção de recorrer, o que importa na decadência do direito de recurso.

b) Caso na hipótese pelo conhecimento do *pseudo* Recurso, que esta Impugnante não acredita ocorrer pelos argumentos acima relatados, declare o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI**, havendo de ser acolhido as contrarrazões, *in totum*, a fim de manter integralmente a r.decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **AJ REFEIÇÕES EIRELI** na presente licitação, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias, conforme declarou o(a) ilustre Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus, 25 de maio de 2021.


AJ REFEIÇÕES EIRELI - CNPJ 10.539.197/0001-95
Zaila Omena Bonates de Almeida
CPF: 828.809.802-91
Titular da Empresa